



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832678 - SP (2019/0246800-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
— : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ.

1. No caso concreto, as conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos **Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076** - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que, "*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832678 - SP (2019/0246800-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
— : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ.

1. No caso concreto, as conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos **Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação)**, sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que, "*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno

interposto por **CLARO S.A. INCORPORADOR DO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.** desafiando decisões monocráticas de minha lavra: (I) a primeira negou provimento ao seu agravo em recurso especial, deixando consignado que não pode o STJ rever a multa que foi aplicada, a teor da Súmula 7/STJ (fls. 691/694); e (II) a segunda deu provimento ao recurso especial do PROCON/SP, para que a verba sucumbencial seja fixada nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

A parte agravante afirma, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao seu especial, sob o argumento de que "*... para o julgamento do caso há que se proceder apenas e tão somente à valoração do elemento fático já delineado no próprio acórdão recorrido, o que também afasta a incidência da súmula 7*" (fl. 703).

Sobre a verba sucumbencial arbitrada em favor do PROCON, defende que "*... uma vez que se trate de causa de valor muito baixo ou elevado (como no presente caso em que o montante é de R\$ 5.224.986,75), deixa-se de aplicar um percentual, sob pena de fixação de honorários irrisórios ou demasiado expressivos, notadamente quando comparados com o trabalho necessário e efetuado para o deslinde do feito.*" (fl. 707).

Impugnação não oferecida (fl. 716).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Quanto à suposta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da multa administrativa, sob o argumento de que o elevado valor da sanção implicaria necessidade de relativização da aplicação da Súmula 7/STJ, o recurso não logra êxito.

Ao solucionar a controvérsia, a Corte de origem decidiu, com base no acervo probatório dos autos, que a multa administrativa imposta pelo PROCON estava amparada em critérios objetivos e dados concretos, e que "*... que foram observados os parâmetros estabelecidos na lei de regência, vigente à época dos fatos, em consideração à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator.*", de forma que nenhum vício poderia ser imputado ao ato administrativo.

A propósito, ganham destaque os seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 564/565):

O pedido subsidiário relativo à multa tampouco merece acolhimento. A penalidade foi imposta à autuada no valor correspondente à R\$ 5.224.986,75, nos termos do art. 56 e art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, agravada nos termos do art. 34 da Portaria

Normativa PROCON n.º 26, de 15/08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa PROCON n.º 33, de 01/12/99, inexistindo eiva.

O cálculo da multa, com os parâmetros legais, está detalhado a fls. 170 dos autos, resultando o montante acima informado.

Mesmo depois da aplicação da referida penalidade, com a descrição pormenorizada dos fundamentos jurídicos que embasaram o respectivo arbitramento, a apelante cingiu-se a postular seu afastamento, sem, contudo, trazer aos autos argumentos robustos para infirmar os parâmetros legalmente delineados.

Como se vê, o critério adotado para a fixação da multa considerou a gravidade da infração, a lesão sofrida pelo consumidor e a condição econômica do infrator e está em consonância com o ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, quanto à fixação da penalidade, que foram observados os parâmetros estabelecidos na lei de regência, vigente à época dos fatos, em consideração à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator.

E a fórmula acima enunciada atende à regra do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, havendo de se acrescentar que a Portaria não institui sanção, limitando-se a regular o funcionamento do sistema contido no Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar, portanto, em vícios que macule o procedimento.

Por seu turno, nas razões do recurso especial, a parte recorrente insiste no afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que o valor da multa se encontra em "... total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade..." (fl. 703).

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. VALOR. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. ART. 57, CAPUT, DO CDC. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados pela parte ora recorrente, com o objetivo de declarar a nulidade do auto de infração, bem como da multa e da certidão de dívida ativa dele decorrentes. No Recurso Especial, a parte recorrente sustenta que o valor da multa aplicada, pelo tempo de espera de cliente em fila de banco, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo ela ser reduzida.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela observância dos requisitos previstos no art. 57, caput, do CDC - gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor -, quando da fixação do valor da multa imposta, pelo PROCON, ao agravante, concluindo pela sua proporcionalidade. Concluir de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2014; AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.081.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.421.269/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação do montante da multa administrativa aplicada pelo Procon à recorrente, em razão da observância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida pela empresa e condição econômica do fornecedor), demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, a recorrente não demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 836.916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2016)

No que remanesce, quanto aos honorários advocatícios, a Corte Especial, no julgamento dos **Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP** (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "*I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*" (**Informativo 730 do STJ**, de 28/3/2022).

Assim, inaplicável o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios, porque o caso concreto não se amolda às exceções previstas no Tema 1.076 do STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.832.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0246800-3

Número de Origem:
10337346720178260053

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

RECORRIDO : CLARO S.A INCORPORADOR DO

— : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632

ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO

— : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632

ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022